



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001183-53.2014.815.0541

ORIGEM: Juízo da Comarca de Pocinhos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Pocinhos, representado por sua Procuradora Ranuzhya Francisrayne M. S. Carvalho

APELADO: Auriolândia Clementino de Almeida (Adv. Carlos Antônio de Araújo Bonfim– OAB/PB 4.577)

APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 932, III.

- “A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão”. Interposta a apelação fora do prazo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 932, III, do CPC, ante a natureza cogente do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Pocinhos contra sentença que julgou precedentes os pedidos formulados na ação ordinária de cobrança proposta por Auriolândia Clementino de Almeida em desfavor da Edilidade.

Na sentença, o magistrado a quo julgou procedente o pleito exordial, para condenar o promovido ao pagamento da complementação da aposentadoria da autora, a partir de 23/09/2008, atualizados com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC e no pagamento de honorários advocatícios a base de 10% do valor da condenação.

Inconformado, o Município de Pocinhos apresentou recurso apelatório, aduzindo, em suma, a ocorrência de prescrição trienal e que é facultado aos entes federativos não criar o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Alega que, no caso, todos os servidores ocupantes de cargos efetivos devem estar filiados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS e que não há previsão constitucional específica quanto ao procedimento do Município que não instituiu um RPPS e procedeu à filiação dos seus servidores ao RGPS.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso apelatório, para reformar a sentença e para não reconhecer qualquer crédito em favor da recorrida em relação ao município recorrente.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

Do exame do instrumento recursal, exsurge que a irresignação ora perfilhada não se credencia ao conhecimento da Corte, porquanto intempestiva.

Com efeito, consoante se colhe dos autos, houve a intimação do Município de Pocinhos dos termos da decisão recorrida em 30/08/2016 (terça-feira)(data da juntada do mandado de intimação), tendo, pois, o prazo recursal começado a fluir no dia seguinte (31/08/2016 – quarta-feira), estendendo-se até 13/10/2016, dado que o prazo para a apelação para o Município (prazo em dobro) é de 30 (trinta) dias úteis. O recurso, todavia, somente fora protocolado na data 17/10/2016, não persistindo, destarte, dúvidas acerca da intempestividade do recurso.

Nesse diapasão, resta inequívoco que o presente recurso se afigura extemporâneo, razão pela qual seu não conhecimento é medida que se impõe, a teor do que determina o art. 932, III, do CPC. Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

“Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar a questão de ofício. Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (art. 518 p.ú.).

[...]

Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo” (pp. 933/934).

Expostas estas considerações, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso, em razão de sua intempestividade.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator